



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD  
Poder Executivo

**LEI Nº 124/2017**  
**de 06 de julho de 2017**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2018 e dá providências correlatas.*

O PREFEITO DE GENERAL MAYNARD, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de General Maynard/SE aprovou e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A lei orçamentária do Município de General Maynard, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2018, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Municipal;
- II – as Metas e os Riscos Fiscais;
- III – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações do orçamento do Município, sua estrutura e organização;
- IV - as diretrizes sobre despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as diretrizes sobre a dívida pública Municipal;
- VI - as diretrizes sobre a Legislação Tributária;
- VII – as diretrizes para acesso a informação e a transparência pública;
- VIII - disposições finais.

Praça da Matriz, sn – General Maynard/Se, CNPJ: 13.108.899/0001/02 Tel.: (79) 3268-1244/1254  
CEP: 49.750-000 – E-mail: [pmgm.gmaynard@generalmaynard.se.gov.br](mailto:pmgm.gmaynard@generalmaynard.se.gov.br).  
Site: [www.generalmaynard.se.gov.br](http://www.generalmaynard.se.gov.br)



ESTADO DE SERGIPE  
**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
Poder Executivo

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 terão suas estratégias voltadas para:

I – desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II – modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III – desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV – desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

V – austeridade na utilização de recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VI – promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhorias físicas das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

VII – ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

VIII – apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte.

**Art. 3º.** As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 deverão ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2018-2021.

**Art. 4º.** O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 será publicado, através de Decreto Poder Executivo, juntamente com o Cronograma de Desembolso.

Praça da Matriz, sn – General Maynard/Se, CNPJ: 13.108.899/0001/02 Tel.: (79) 3268-1244/1254  
CEP: 49.750-000 – E-mail: [pmgm.gmaynard@generalmaynard.se.gov.br](mailto:pmgm.gmaynard@generalmaynard.se.gov.br)  
Site: [www.generalmaynard.se.gov.br](http://www.generalmaynard.se.gov.br)





ESTADO DE SERGIPE  
**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
Poder Executivo

**CAPÍTULO III**

**DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 5º.** As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018 a 2020, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estão estabelecidas na forma dos anexos desta lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.

§ 2º. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2018.

§ 3º. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 6º.** Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº Federal nº 101/2000, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado conforme instruções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nesta lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

**CAPÍTULO IV**

**DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, SUA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 7º.** O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

I – Unidade Orçamentária;

Praça da Matriz, sn – General Maynard/Se, CNPJ: 13.108.899/0001/02 Tel.: (79) 3268-1244/1254  
CEP: 49.750-000 – E-mail: [pmgm.gmaynard@generalmaynard.se.gov.br](mailto:pmgm.gmaynard@generalmaynard.se.gov.br).  
Site: [www.generalmaynard.se.gov.br](http://www.generalmaynard.se.gov.br)



ESTADO DE SERGIPE  
**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
Poder Executivo

---

- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

§ 4º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação, por Decreto, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§ 5º. Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

**Art. 8º.** A lei orçamentária anual será composta pelo Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, compreendendo todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo Município.

**Art. 9º.** O Projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei para o ano 2018 devem ser constituídos de:

- I - mensagem;

Praça da Matriz, sn – General Maynard/Se, CNPJ: 13.108.899/0001/02 Tel.: (79) 3268-1244/1254  
CEP: 49.750-000 – E-mail: [pmgm.gmaynard@generalmaynard.se.gov.br](mailto:pmgm.gmaynard@generalmaynard.se.gov.br)  
Site: [www.generalmaynard.se.gov.br](http://www.generalmaynard.se.gov.br)





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD  
Poder Executivo

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 à Câmara Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na lei orçamentária.

**Art. 12.** Além da observância das prioridades e metas que estão previstas no Plano Plurianual - PPA 2018-2021, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e,

III - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

**Art. 13.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, e suas alterações, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

**Art. 15.** A lei orçamentária conterá recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que o Município fizer parte como ente consorciado, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

**Art. 16.** Durante a execução orçamentária do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD  
Poder Executivo

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

**Art. 17.** A lei orçamentária para 2018 conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, de acordo com a avaliação da Administração Pública.

**Art. 18.** O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2017, podendo ser atualizadas pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2017.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 19.** Para fins de consolidação da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2018, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2017, a sua proposta orçamentária, observadas as disposições desta lei.

**Art. 20.** O órgão responsável pelo setor jurídico do Município encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2017, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2018, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Parágrafo único. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Art. 21.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;





ESTADO DE SERGIPE  
**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
Poder Executivo

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações destinadas à Educação, Saúde e Assistência Social;
- d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária para o exercício de 2018 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

**Art. 23.** Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2018.

**Art. 24.** Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

**Art. 25.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**Art. 26.** Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “Outras Despesas Correntes” e “Investimentos” de cada Poder.

§ 1º. Não serão objetos de limitação de empenho as despesas com Educação, Saúde, Assistência Social, bem como, outras despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD  
Poder Executivo

**Art. 27.** No exercício de 2018, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os limites definidos no Art. 29-A e incisos da Constituição Federal.

**Art. 28.** A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo, dos Fundos Municipais e das Autarquias, serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

**Art. 29.** O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 243/07, e suas alterações.

§ 2º. As despesas com ações e serviços de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 283/13, e suas alterações.

**Art. 30.** Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2018-2021, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

**Art. 31.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

**Art. 32.** É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

Praça da Matriz, sn – General Maynard/Se, CNPJ: 13.108.899/0001/02 Tel.: (79) 3268-1244/1254  
CEP: 49.750-000 – E-mail: [pmgm.gmaynard@generalmaynard.se.gov.br](mailto:pmgm.gmaynard@generalmaynard.se.gov.br)  
Site: [www.generalmaynard.se.gov.br](http://www.generalmaynard.se.gov.br)





ESTADO DE SERGIPE  
**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
Poder Executivo

---

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos de que trata o parágrafo anterior serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 34.** Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Art. 35.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais;
- V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.



ESTADO DE SERGIPE  
**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
Poder Executivo

**CAPÍTULO V**

**DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO  
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 36.** Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Art. 37.** Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

**Art. 38.** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2018, com base na folha de pagamento de julho de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária 2018.

**Art. 39.** Na lei orçamentária do exercício de 2018, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no "caput", deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 40.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DIRETRIZES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Praça da Matriz, sn – General Maynard/Se, CNPJ: 13.108.899/0001/02 Tel.: (79) 3268-1244/1254  
CEP: 49.750-000 – E-mail: [pmgm.gmaynard@generalmaynard.se.gov.br](mailto:pmgm.gmaynard@generalmaynard.se.gov.br)  
Site: [www.generalmaynard.se.gov.br](http://www.generalmaynard.se.gov.br)





ESTADO DE SERGIPE  
**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
Poder Executivo

---

**Art. 41.** Poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

**Art. 42.** As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

**Art. 43.** A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

## CAPÍTULO VII

### DAS DIRETRIZES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 44.** Caso necessário, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

**Art. 45.** Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 46.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 47.** Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

- I – a previsão feita a maior de receitas na elaboração da proposta orçamentária;
- II – a não retenção de encargos sociais;
- III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;



ESTADO DE SERGIPE  
**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
Poder Executivo

IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DIRETRIZES PARA ACESSO A INFORMAÇÃO  
E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

**Art. 48.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

**Art. 49.** O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

**Art. 50.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51.** Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

**Art. 52.** O Executivo Municipal enviará a proposta da Lei Orçamentária de 2018 e do Plano Plurianual - PPA 2018-2021 à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2017, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2017, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 53.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Praça da Matriz, sn – General Maynard/Se, CNPJ: 13.108.899/0001/02 Tel.: (79) 3268-1244/1254  
CEP: 49.750-000 – E-mail: [pmgm.gmaynard@generalmaynard.se.gov.br](mailto:pmgm.gmaynard@generalmaynard.se.gov.br)  
Site: [www.generalmaynard.se.gov.br](http://www.generalmaynard.se.gov.br)





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD  
Poder Executivo

---

**Art. 54.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal e Concessionárias de Serviços Públicos.

**Art. 55.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

I - as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária;

II – as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;

III – as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;

IV – as despesas decorrentes de contratos ou convênios.

**Art. 56.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

**Art. 57.** Fica autorizado o pagamento de diárias aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

**Art. 58.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 59.** Revogam-se as disposições em contrário.

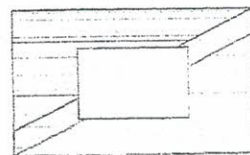
GENERAL MAYNARD/SE, 06 DE JULHO DE 2017.

**VALMIR DE JESUS SANTOS**  
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE

**CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**



CAMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD-SE

Parecer das comissões de justiça Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício de 2018 deste município e da outras providências .

Parecer: 05/2017

Relator: Kelly Cristina Ferreira O. dos Santos (justiça)

Relator: Edélzio da Silva Santos (finanças)

Relatório:

Nos termos do art. 33 veio ao exame destas Comissões o Projeto de Lei , que dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício de 2018, deste município, e da outras providencias” .

Trata-se de proposição oriunda do poder Legislativo amparado pela Constituição Federal, Lei nº 11.138 , Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Casa, Lei de Responsabilidade Fiscal.


Em face do exposto , e considerando que a iniciativa obedece às normas constitucionais referente à competência do legislativo para dispor sobre a matéria e que foram ainda observadas as regras atinentes à boa técnica legislativa, sendo discutida na sessão, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 01 de 11 de abril de 2017.

Sala da Comissão de Justiça , 04 e 05 de julho de 2017.


Carlos Alberto/Biriba Cruz

Presidente

  
Kelly Cristina Ferreira O. dos Santos  
Relator

  
Manoel Bernadino Silva  
Membro

Sala da Comissão de Finanças, 04 e 05 de julho de 2017.

  
Edélzio da Silva Santos  
Relator

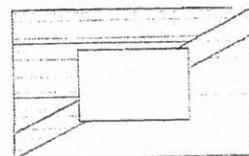
  
Manhães Goes Santos  
Membro





ESTADO DE SERGIPE

# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD



CAMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD-SE

Parecer das comissões de justiça Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício de 2018 deste município e da outras providências .

Parecer: 05/2017

Relator: Kelly Cristina Ferreira O. dos Santos (justiça)

Relator: Edélzio da Silva Santos (finanças)

Relatório:

Nos termos do art. 33 veio ao exame destas Comissões o Projeto de Lei , que dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício de 2018, deste município, e da outras providencias”.

Trata-se de proposição oriunda do poder Legislativo amparado pela Constituição Federal, Lei nº 11.138 , Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Casa, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto , e considerando que a iniciativa obedece às normas constitucionais referente à competência do legislativo para dispor sobre a matéria e que foram ainda observadas as regras atinentes à boa técnica legislativa, sendo discutida na sessão, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 01 de 11 de abril de 2017.

Sala da Comissão de Justiça , 04 e 05 de julho de 2017.


Carlos Alberto Biriba Cruz

Presidente

  
Kelly Cristina Ferreira O. dos Santos  
Relator

  
Manoel Bernadino Silva  
Membro

Sala da Comissão de Finanças, 04 e 05 de julho de 2017.

  
Edélzio da Silva Santos  
Relator

  
Manhães Goes Santos  
Membro

**ANEXO DE**

**METAS**

**FISCAIS**



**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2018**

R\$ 1,00

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2014		2015		2016		2018		2019		2020	
		%		%		%		%		%		%
Receita Total	12.500.000	38,40	17.300.000	38,40	12.604.975	-27,14	14.000.000	11,07	14.770.000	5,50	15.508.500	5,00
Receitas Não-Financeiras (I)	12.461.000	38,51	17.260.000	38,51	12.564.481	-27,20	13.900.000	10,63	14.664.500	5,50	15.397.725	5,00
Despesa Total	12.500.000	38,40	17.300.000	38,40	12.604.975	-27,14	14.000.000	11,07	14.770.000	5,50	15.508.500	5,00
Despesas Não-Financeiras (II)	12.448.200	38,16	17.198.000	38,16	12.522.975	-27,18	13.700.000	9,40	14.453.500	5,50	15.176.175	5,00
Resultado Primário (I - II)	12.800	384,38	62.000	384,38	41.506	-33,05	200.000	381,86	211.000	5,50	221.550	5,00
Resultado Nominal	0		0		0		250.000	0,00	250.000	0,00	250.000	0,00
Dívida Pública Consolidada	0		0		0		4.800.000		5.064.000	5,50	5.317.200	5,00
Dívida Consolidada Líquida	0		0		0		1.500.000		1.750.000	16,67	2.000.000	14,29

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2014		2015		2016		2018		2019		2020	
		%		%		%		%		%		%
Receita Total	12.500.000	38,40	17.300.000	38,40	12.604.975	-27,14	13.397.129	6,28	13.402.904	0,04	13.392.487	-0,08
Receitas Não-Financeiras (I)	12.461.000	38,51	17.260.000	38,51	12.564.481	-27,20	13.301.435	5,87	13.307.169	0,04	13.296.826	-0,08
Despesa Total	12.500.000	38,40	17.300.000	38,40	12.604.975	-27,14	13.397.129	6,28	13.402.904	0,04	13.392.487	-0,08
Despesas Não-Financeiras (II)	12.448.200	38,16	17.198.000	38,16	12.522.975	-27,18	13.110.048	4,69	13.115.699	0,04	13.105.505	-0,08
Resultado Primário (I - II)	12.800	384,38	62.000	384,38	41.506	-33,05	191.388	361,11	191.470	0,04	191.321	-0,08
Resultado Nominal	0		0		0		239.234		226.860	-5,17	215.889	-4,84
Dívida Pública Consolidada	0		0		0		4.593.301		4.595.281	0,04	4.591.710	-0,08
Dívida Consolidada Líquida	0		0		0		1.435.407		1.588.022	10,63	1.727.116	8,76

Fonte:

**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2018**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0	100,00	0	100,00	0	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>100,00</b>	<b>0</b>	<b>100,00</b>	<b>0</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>						

Fonte:



**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2018<sup>4</sup>

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	0	28.800
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>28.800</b>

DESPEÇAS EXECUTADAS	2016 (b)	2015 (e)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	0	28.800
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>28.800</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(c) = (a-b)+(f)</b>	<b>(f) = (d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>
	0	0	0

Fonte:

**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2018**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fonte:



**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
 2018

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhares REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b) *	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					

Fonte:



**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2018**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
TOTAL						-

Fonte:





**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2018<sup>4</sup>

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	280.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	56.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	224.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	224.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	224.000

Fonte:

**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2018**

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	Receita Total	14.000.000	13.397.129	0,030	14.770.000	13.402.904	0,029	15.508.500	13.392.487
Receitas Primárias (I)	13.900.000	13.301.435	0,030	14.664.500	13.307.169	0,029	15.397.725	13.296.826	0,029
Despesa Total	14.000.000	13.397.129	0,030	14.770.000	13.402.904	0,029	15.508.500	13.392.487	0,029
Despesas Primárias (II)	13.700.000	13.110.048	0,029	14.453.500	13.115.699	0,028	15.176.175	13.105.505	0,029
Resultado Primário (III) = (I - II)	200.000	191.388	0,000	211.000	191.470	0,000	221.550	191.321	0,000
Resultado Nominal	250.000	239.234	0,001	250.000	226.860	0,000	250.000	215.889	0,000
Dívida Pública Consolidada	4.800.000	4.593.301	0,010	5.064.000	4.595.281	0,010	5.317.200	4.591.710	0,010
Dívida Consolidada Líquida	1.500.000	1.435.407	0,003	1.750.000	1.588.022	-0,003	2.000.000	1.727.116	0,004
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)									
Desp. Primárias geradas por PPP (V)									
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)									

**NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESTA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP**

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2018	2019
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central (1)	4,5	5,5
Projeção do PIB do ESTADO (em R\$ 1.000,00) (2)	47.801.981	51.119.439
		53.675.411 (3)

Fontes: (1) os percentuais da inflação foram divulgados pelo Banco Central do Brasil (Boletim Focus, março de 2017 e Sistema de Expectativas de Mercado);

(2) os valores do PIB do Governo do Estado para 2018 e 2019 foram obtidos na Lei 8.139, de 28 de julho de 2016.

(3) o valor do PIB do Governo do Estado para 2020 foi obtido multiplicando-se a inflação para 2020 sobre o PIB de 2019.



**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2018**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	12.604.975	0,038	13.579.532	0,041	974.557	7,73
Receita Não-Financeira (I)	12.564.481	0,038	13.523.109	0,041	958.628	7,63
Despesa Total	12.604.975	0,038	11.657.828	0,035	-947.147	(7,51)
Despesa Não-Financeira (II)	12.522.975	0,038	11.447.794	0,035	-1.075.181	(8,59)
Resultado Primário (I-II)	41.506	0,000	2.075.315	0,006	2.033.809	4900,04
Resultado Nominal	0	0,000	0	0,000	0	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	4.777.295	0,015	4.777.295	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	2.522.727	0,008	2.522.727	#DIV/0!

**ANEXO DE**

**RISCOS**

**FISCAIS**



**MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	278.000	Abertura de Créditos	
Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da	139.000
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência	
Discrepância de projeções	0	Limitação de Empenho	278.000
Outros Riscos Fiscais	139.000	<b>SUBTOTAL</b>	<b>417.000</b>
<b>SUBTOTAL</b>	<b>417.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>417.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>417.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>417.000</b>

Fonte: